

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0000481-36.2017.8.18.0051

CLASSE: Recurso Inominado

Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Recorrido: EVA MARIA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis Web sob o número de ordem 0000481-36.2017.8.18.0051. Dou fé.

Teresina, 16 de maio de 2018

MOZART AUGUSTO CAVALCANTE BARROS FILHO

Diretor(a) de Secretaria - Mat. nº 1414

<pre>CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM.Juiz(a) de Direito da 2ª Turma Recursal da Comarca de Teresina, Dr(a) Haydee Lima de Castelo Branco, para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 16 de maio de 2018

MOZART AUGUSTO CAVALCANTE BARROS FILHO

Diretor(a) de Secretaria - Mat nº 1414

COLETA 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE TERESINA

RECURSO INOMINADO Nº 0000481-36.2017.8.18.0051

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RECORRIDO: EVA MARIA PEREIRA

RELATORIO: HAYDÉE LIMA DE CASTELO BRANCO

Resolvi em 10 de OS do 18.
Castelo - 20.10.17
Revisor: Presidente do TCU (M. P.)
Quilômetro dos Estados Unidos do Brasil

11/11
18

MEMORIAL

1. BREVE RESUMO DA LIDE.

Trata-se, na origem, de ação aforada no escopo de obter o provimento judicial para que declaração a inexistência de débito, bem como condenação do recorrente no ressarcimento por supostos danos materiais e morais suportados em decorrência de descontos indevidos.

Em apertada síntese, a parte recorrida relatou que verificou a existência de descontos indevidos no referido benefício, referentes a serviço não contratado.

O recorrente por sua vez apresentou a sua defesa, demonstrando a verdade dos fatos, acostando provas documentais que demonstram que os débitos são decorrentes do contrato de empréstimo consignado de nº 594917387, requerendo a improcedência da presente ação.

Após a instrução processual o feito foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, in verbis:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA PARA: a) DECLARAR A NULIDADE E CANCELAR o contrato nº 594917387 celebrado entre as partes litigantes devendo o BANCO BRADESCOFIN, providenciar a suspensão dos descontos no benefícios do autor, caso estes ainda venham acontecendo. b) CONDENO o requerido ao pagamento do que foi descontado, em dobro, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária no termos da Tabela de Correção adotada pela Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentando o percentual de juros de mora de 1% (um por

URBANO VITALINO

ADVOGADOS

80
anos

cento) ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ); descontando-se o valor devidamente repassado à autora. Sem custas e sem honorários, a teor do que dispõe a lei 0.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publicada em audiência saindo intimados todos os presentes, aos quais se autorizou o fornecimento de cópias. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para apurar a possibilidade de ocorrência de crime em face do idoso em questão praticada pela empresa NEPROM SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRE. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa no Sistema Processual Eletrônico."

Importa destacar que conforme documentos anexos, foi realizado contrato entre as partes, contrato este devidamente juntado conforme se verifica nos autos.

A Recorrente foi surpreendida com a procedência do pleito autoral. Ocorre que além da não apreciação devida das preliminares suscitadas pela Recorrente, não fora considerado o contrato anexado aos autos.

Ora, Excelências a não apreciação dos pontos acima e a desconsideração do instrumento contratual apresentado remete a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Ademais, é sabido que o julgado não pode ser mero espectador inerte da batalha judicial, mas é seu dever assumir uma posição ativa que lhe permita determinar a produção de provas.

Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cassou decisão do Tribunal de Justiça do Paraná e determinou a realização de prova em grau de recurso.

Ora, mostra-se defasado o entendimento que o momento oportuno para o requerimento de produção de provas seria somente durante a fase postulatória.

Não é ilícito ao apelante inovar em grau de recurso, requerendo produção de novas provas que não foram produzidas em face da inércia do causídico", acrescentou.

Logo, defende-se que o prestígio à verdade dos fatos e ao direito material, (in casu, um negócio jurídico válido), deve considerar a dilação probatória da forma mais ampla possível.

O juízo tem o poder-dever de colher as provas pertinentes ao deslinde da causa, de forma a exaurir os mecanismos em busca da "verdade real", argumentou.

Dessa fornida, por ser matéria de direito, deveria ter o magistrado de piso considerado o contrato de empréstimo realizado pelo Recorrido, o qual demonstra que o mesmo solicitou o empréstimo vergastado.

Ora Excelência, o Recorrente seguiu todos os procedimentos legais, observando minuciosamente os requisitos para validade do negócio firmado, não havendo que se falar em vício de vontade na formalização do contrato objeto da presente demanda, ou até mesmo em fraude, tendo em vista que foi a própria parte Recorrida quem solicitou o empréstimo ao Recorrente nos seguintes termos:

Contrato 594917387, feito pelo correspondente NEPROM SERVICOS & NEGOCIOS EMPRESARIAIS - 6388 em 31/01/2012. Quantidade de parcelas: 58x Valor das parcelas: R\$ 23,05 Valor do contrato: R\$ 700,00 Taxa mensal: 2,34 % Taxa anual (CET): 31,99 % Data último vencimento: 05/12/2016 Situação do contrato: Liquidado O contrato foi Liquidado em : 05/12/2016. Foram realizados 58 descontos.

Com isso, não merece respaldo as alegações autorais, sobretudo a devolução, uma vez que o contrato assinado pela parte autora se deu de forma espontânea, ademais a parte autora sempre soube dos descontos devidos desde o primeiro desconto e em nenhum momento se posicionou a respeito.

Ora Excelência, o contrato foi liquidado em 05/12/2016, tendo sido efetuados 58 descontos no período de 05/03/2012 à 05/12/2016, sendo inadmissível que **SÓ APÓS 5 ANOS** do primeiro desconto a parte recorrente venha a se insurgir acerca das cobranças em questão.

Portanto, verifica-se que não houve resistência da parte autora quando do primeiro desconto, mesmo quando adquiriu o crédito e contratou o empréstimo não merecendo prosperar a devolução em dobro, isso porque após o primeiro desconto advieram outros, inclusive anos posteriores não tendo a parte autora se insurgido contra o primeiro desconto, tampouco os posteriores aceitando portanto os descontos, que foram devidos.

URBANO VITALINO

ADVOGADOS

50
anos

Ademais, a parte recorrida também não colacionou qualquer documento comprobatório, como por exemplo protocolo de atendimento para que pudesse comprovar que a mesma buscou solucionar o ocorrido por vias administrativas, o que tornaria, inclusive, desnecessário caso constatado algum erro, no entanto assim não o fez.

Outrossim, não há nos autos qualquer documento, quer seja boletim de ocorrência policial que ateste que a recorrente perdeu os documentos ou mesmo foi extraviado seus documentos pessoais, ensejando ainda a possibilidade de que tais documentos pudessem ser utilizados por terceiros não autorizados.

Conseqüentemente, não há qualquer fundamento fático e jurídico capaz de ensejar prosseguimento ao presente pleito, pois, este promovido em momento algum agiu de modo negligente ou irresponsável.

Sobretudo, em razão da patente legalidade da contratação entre as partes, tendo em vista que o contrato foi efetivado entre as partes e não possui nenhum vício.

Dessa forma, há de se reconhecer a necessidade de total modificação do julgado vergastado.

2. DA VERDADE DOS FATOS.

Insta destacar que o Autor, ora Recorrido é titular do benefício perante a Previdência Social (INSS). Afirmou que não celebrou contrato e verificou a existência de empréstimo consignado firmado com o Recorrente.

Ôra, através dos documentos juntados pelo Banco Bradesco S.A ficou demonstrado que o Recorrido, firmou contrato de empréstimo objeto da lide e que nele estava previsto o desconto.

URBANO VITALINO

ADVOGADOS

30 ANOS

6/1/05

Bradesco Promotora

Ficha Proposta de Empréstimo Pessoal Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário

| | | |
|--|---|--|
| Produto
CP CONVÊNIO - CNSS | Loja
REPRO. SERVIÇOS & ATRIBUIÇÃO EMPREG | Contrato nº
2548134 |
| I - Cliente
CPF nº
231.0697149 | Nome Completo
ANA MARIE PUNTELLA | |
| Sexo
Masc. <input type="checkbox"/> Fem. <input type="checkbox"/> | Naturalidade | Data de Nascimento
13/12/1943 |
| RG nº
5177084 | Órgão Expedidor
SP | UF
SP |
| | Data de Emissão
1/7/05 | Estado Civil
INVESTIDOR |
| Filiação
Nome do Pai
JOAO MARCEL FORQUIGUS | | Nome da Mãe
MARIA JOVIA DE CARVALHO |
| MARIA DA CAROLINA | | |

Dados Bancários para Crédito

Forma de Liberação do Recurso
 Crédito em Conta Ordem de Pagamento DOC/TED

| | | | |
|-------------|-----------------|--------------------------|----------------|
| Banco
BR | Agência
0077 | Conta Corrente
316076 | Conta Poupança |
|-------------|-----------------|--------------------------|----------------|

II - Convênio

| | | |
|---|---------------------------|------------------------|
| Convênio / Fonte Pagadora (razão social)
FONTE PAGO PESSOAL - FONTE PAGO | CNPJ/CPF
0897616000142 | Nº do Convênio
4278 |
|---|---------------------------|------------------------|

III - Empréstimo

| | | | |
|---|---|---|-------------------------------|
| Data do Contrato
24/01/2005 | Código da Tabela
107 | Taxa Efetiva Mensal %
2,75 | Taxa Efetiva Anual %
31,99 |
| Valor do Principal a ser Liberado R\$
700,00 | Valor de Taxas de Cadastro R\$
0,00 | Valor do IOT R\$
10,65 | |
| Valor do Prêmio de Seguro R\$
10,00 | Valor dos Serviços de Terceiros R\$
0,00 | Valor Outras Despesas (especificar) R\$
0,00 | |
| Valor Total do Empréstimo R\$
710,65 | Custo Efetivo Total (CET)
32,83 (% ao ano) | Quantidade de Parcelas
25 | |
| Valor da Parcela R\$
27,09 | Vencimento da 1ª Parcela
1/02/05/2005 | Vencimento da Última Parcela
07/01/2005 | |

Cumpra esclarecer que em análise interna foi constatada a operação verdadeira, após análise de Prevenção e Apuração de Fraude, de sorte que restou totalmente lícito o contrato assinado pela parte autora.

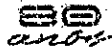
ADEMAIS, O DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS PELO BANCO APENAS CORROBORA O CONTRATO REALIZADO, INCLUSIVE AO CONTRATO ENCONTRA-SE CÓPIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL FORNECIDO NO ATO DA CONTRATAÇÃO, DE SORTE QUE O DEMANDADO ADOTOU TODAS AS DILIGENCIA EXIGÍVEIS. VEJAMOS:

25



URBANO VITALINO

ADVOGADOS



ASSINATURA DO CONTRATO:

[Handwritten signature]

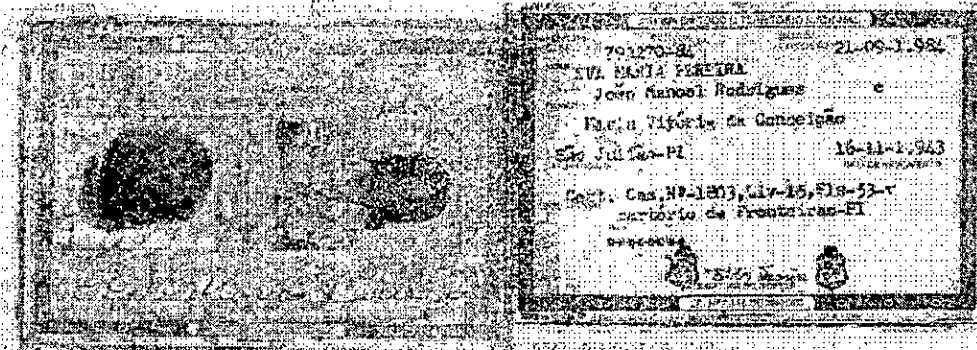
Cliente

ASSINATURA DA PROCURAÇÃO:

[Handwritten signature]

+ *[Handwritten signature]*

DOCUMENTOS PESSOAIS APRESENTADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO:



125

URBANO VITALINO
ADVOGADOS



De par disso, vejamos recente julgado a respeito de caso análogo:

Processo nº 032.2010.928.890-5

9. Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza

Vistos etc. Trata-se, na hipótese, de Ação Indenizatória, c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maria das Graças Muniz Cunha contra Banco BMG S/A, onde, em síntese, aduz ter sido surpreendida, no mês de agosto de 2010, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Inconformada, recorreu ao INSS, onde foi informada que o mesmo se tratava da prestação de um empréstimo consignado no valor de R\$ 10.096,41, a serem descontadas em sessenta parcelas de R\$ 320,40, no período de 07/08/2010 à 07/07/2015. Na sua peça de defesa, a empresa promovida fez anotar que, para formalização do negócio dito fraudulento, pautado de boa fé contratual e desconhecendo para tanto, qualquer vício de vontade da autora, cuidou de dela exigir documentos pessoais. Considera, pois, na vertente, duas possibilidades: ter sido a própria autora a realizar o empréstimo do BMG, ou ter sido um falsário, de posse de todos os dados de identificação da autora e lançando mão de documentos falsos, mas de conteúdo completamente verdadeiro. Intimado em audiência para, querendo, se manifestar sobre a contestação e os documentos anexados, o Advogado da autora ficou inerte, fazendo inserir nestes autos requerimento para execução de multa. Em síntese, o relatório. Da análise do conjunto probatório, mormente porque os documentos juntados pela empresa promovida não foram contraditados, evidente a exclusão de responsabilidade por fato de terceiro. Trouxe aos autos, inclusive, cópias de documento de identidade fornecidos quando da contratação. Assim, ocorrendo a falsificação de documento ou mesmo a utilização indevida dos documentos da autora para a contratação do empréstimo não justifica que o demandado, que adotou todas as diligências exigíveis, sofra decreto condenatório. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a demanda, tornando sem efeito sem efeito a concessão da tutela antecipada, em face da comprovada excludente de responsabilidade. Isento de custas e honorários advocatícios. P. R. I. Fortaleza, 14 de janeiro de

262
9/5

URBANO VITALINO

ADVOGADOS



2015. Evandro Nogueira Lima. Juiz de Direito

Resta claro a incompetência do juizado para processar e julgar a presente demanda, pois, conforme demonstrado, em sede de contestação, foi juntado o contrato acompanhado dos documentos pessoais da autora, o qual comprovaria a relação consumerista existente entre as partes.

Ademais, denoto que, em sede de audiência de conciliação, a autora firmou que jamais perdeu seus documentos pessoais, bem como asseverou que ninguém teve acesso a eles. Ora, levando em consideração a **semelhança entre a assinatura do autor constante no suposto contrato e em seus documentos pessoais**, resta claro a necessidade de prova pericial, a fim de que seja atestada a autenticidade da assinatura constante no contrato. Tal prova, por sua evidente complexidade, mostra-se incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Cabendo assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com isso, não merece respaldo as alegações autorais, sobretudo a devolução, uma vez que o contrato assinado pela parte autora se deu de forma espontânea, ademais a parte autora sempre soube dos descontos devidos desde o primeiro desconto e em nenhum momento se posicionou a respeito.

Portanto, verifica-se que não houve resistência da parte autora quando do primeiro desconto, mesmo quando adquiriu o crédito e contratou o empréstimo não merecendo prosperar a devolução em dobro, isso porque após o primeiro desconto advieram outros, inclusive anos posteriores não tendo a parte autora se insurgido contra o primeiro desconto, tampouco os posteriores aceitando portanto os descontos, que foram devidos.

Ademais, a parte recorrida também não colacionou qualquer documento comprobatório, como por exemplo protocolo de atendimento para que pudesse comprovar que a mesma buscou solucionar o ocorrido por vias administrativas, o que tornaria, inclusive, desnecessário caso constatado algum erro, no entanto assim não o fez.

Outrossim, não há nos autos qualquer documento, quer seja boletim de ocorrência policial que ateste que a recorrente perdeu os documentos ou mesmo foi extraviado seus documentos pessoais, ensejando ainda a possibilidade de que tais documentos pudessem ser utilizados por terceiros não autorizados.

523

URBANO VITALINO
ADVOGADOS



Consequentemente, não há qualquer fundamento fático e jurídico capaz de ensejar prosseguimento ao presente pleito, pois, este promovido em momento algum agiu de modo negligente ou irresponsável.

Condenou, ainda, em declaração de nulidade do contrato de empréstimo e a inexigibilidade da obrigação contratual.

A condenação por danos materiais, também não merece prosperar, pois além de não ser devida, não há que se cogitar a repetição de indébitos, posto que não houve má-fé do banco (1199273 SP 2010/0110709-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011).

Assim, ainda que o Douto Órgão Julgador entenda pela ocorrência de fraude, não é devida a devolução dos valores.

Desta feita, requer a exclusão da condenação por danos materiais, e ainda que a mesma permaneça, requer que a devolução, o que se admite apenas por razões processuais, se dê de forma simples e conforme comprovado nos autos, já que não comprovada a má-fé do Recorrente.

Assim, verifica-se que o Apelado não teve qualquer prejuízo ou violação ao seu direito da personalidade, não havendo que se admitir a permanência da condenação para este Recorrente.

3. DA PRESCRIÇÃO

Resumidamente, entende-se como fato de serviço aquele que coloca em risco a segurança física do consumidor, enquanto que o vício do serviço equivaleria a falhas de quantidade ou qualidade que o tornam inadequado.

Assim, diante da inexistência de regra fixando prazo específico de prescrição para esse caso, o prazo seria o contido no art. 206, § 3º, V, CC, que prevê prescrição de 3 anos a pretensão e reparação civil.

Nessa linha de raciocínio, destacamos que as avenças foram firmadas em 2012, sendo que as primeiras parcelas foram descontadas em 05/03/2012, e liquidado em 05/12/2016, ou seja, há mais de CINCO ANOS!!!

Portanto, a pretensão de reparação civil prescreveu na data de início dos descontos efetuados no benefício do autor. Em outras palavras, a presente

demanda foi proposta somente em 2017, quando já exaurido o prazo da lei, restando prescrita a pretensão de reparação civil.

4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

O contrato é lei entre as partes. Esta, pois, a premissa basilar sobre a qual se verga o ordenamento jurídico em se tratando de direito contratual.

Assim, se válido e eficaz é o contrato, opera-se a irretratabilidade unilateral da vontade das partes, de sorte que, ainda que seja prejudicial a um dos contratantes, ou por demais benéfico para o outro, ele obriga os contraentes ao cumprimento, vez que importa em restrição voluntária à liberdade das partes envolvidas. Esta, pois, é a essência do princípio pacta sunt servanda.

Se a parte autora da demanda, já perfeitamente conhecedora das cláusulas supracitadas, resolve firmar o contrato, é porque o mesmo na oportunidade lhe é conveniente; assim, não poderá posteriormente invocar alegações infundadas, para tentar furtar-se aos compromissos antes assumidos livre e conscientemente.

Por tudo, deve-se obediência ao princípio pacta sunt servanda, principalmente por não se estar incorrendo em nenhuma ofensa legal, já que está preservado pela Requerida o respeito ao patamar legal.

Diante do exposto, resta demonstrado que a parte recorrente agiu em pleno exercício regular de direito ao inserir o nome da parte recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, com respaldo legal e contratual que deve ser observado.

5. DA AUSÊNCIA DE PROVA E DO DESCABIMENTO DOS DANOS

Vale ressaltar também que se mostra incabível os pleitos autorais, inclusive pelo fato do recorrido não ter comprovado qualquer abalo moral indenizável.

Ora Excelências, não há falar em responsabilidade sem prejuízo. Em nenhuma hipótese a condenação a indenizar pode prescindir da prova do evento danoso. Isso porque, sem a ocorrência do dano, não haveria o que indenizar e, conseqüentemente, responsabilidade.

Não basta que a parte autora demonstre o fato de que se queixa: deve ter tal fato natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou.

URBANO VITALINO

ADVOGADOS



Na hipótese dos autos, o recorrido simplesmente lançou afirmações na exordial, sem juntar qualquer prova que lograsse conferir veracidade ao alegado, sem evidenciar a concretude ou existência de dano moral a merecer reparação civil.

Dessa forma, sem prova do dano, não há que se cogitar de responsabilidade civil, não devendo, pois, o presente pedido de indenização prosperar, até mesmo pelo fato de ter a parte recorrente agido em pleno exercício regular de um direito de cobrança.

6. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC

Da leitura do art. 42 do código consumerista, verifica-se que a incidência de tal dispositivo legal, a fim de fundamentar eventual condenação de restituição em dobro, exige a presença de determinados requisitos, quais sejam: cobrança indevida, pagamento do valor supostamente cobrado indevidamente e engano injustificável.

Ou seja, segundo inteligência do aludido dispositivo legal, não é qualquer cobrança indevida que gera o direito à restituição em dobro, mas apenas a cobrança indevidamente paga e que tenha se dado em virtude de engano injustificável.

No entanto, caso se entenda que todas elas são indevidas, deve-se por outro lado observar que todas elas foram cobradas de boa-fé, visto que estavam pactuadas no contrato objeto da ação, não tendo que se falar nulidade, portanto.

Cumpra esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, na Reclamação nº 4892-PR (2010/0186855-4), julgou em 27/04/2011 procedente, determinando a devolução de forma simples diante da ausência da comprovação da má-fé, conforme acórdão em anexo.

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR.

1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência

625
97

